

## **CIRCULAR N.º 2-II / 2011**

### **NOVO CÓDIGO CONTRIBUTIVO – PARTE II – TRABALHADORES INDEPENDENTES**

Entrou em vigor no passado dia 1/1/2011, o novo **Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social**, adiante designado apenas por **Código Contributivo**, que foi publicado pela Lei n.º 110/2009 de 16 de Setembro, alterado pela Lei n.º 55-A/2010 de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado de 2011) e cuja entrada em vigor foi adiada para o corrente ano, pela Lei n.º 119/2009 de 30 de Dezembro.

Através desta circular, dividida em duas partes, tentaremos resumir aquilo que de mais importante se aplica às Entidades Empregadoras (**Parte I**), que tanto podem ser sociedades, como trabalhadores independentes que beneficiem da actividade de outros trabalhadores, bem como as principais alterações relativamente aos Trabalhadores Independentes (Parte II).

#### **0. NOTA PRÉVIA**

O objectivo deste Código foi o de sintetizar num único diploma toda a legislação, total ou parcialmente revogada por esta Lei (35 diplomas), tornando-a assim mais acessível e compreensível. O novo Código pode ser integralmente consultado em formato PDF na sua área do cliente do site da Pombalconta Lda em [www.pombalconta.pt](http://www.pombalconta.pt).

#### **1. ENTRADA EM VIGOR**

Verificou-se no passado dia 1 de Janeiro de 2011, mas existem algumas disposições transitórias, que diferem no tempo a aplicação de algumas normas, mantêm com efeitos permanentes anteriores algumas situações especiais, no que se refere ao enquadramento, aplicação de taxas contributivas e bases de incidência (art.ºs 273º a 281º). Indicamos estas disposições nos capítulos (pontos) respectivos.

#### **2. TRABALHADORES INDEPENDENTES ABRANGIDOS**

São abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes, as pessoas singulares que exerçam uma actividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho ou contrato equiparado, ou que se obriguem a prestar a outrem o resultado da sua actividade e não se encontrem por essa actividade abrangidos pelo regime geral dos trabalhadores por conta de outrem (art.º 132º):

##### **2.1. Categorias de trabalhadores abrangidos** (art.º 133º):

- 2.1.1. Pessoas que exerçam uma actividade por conta própria geradora de rendimentos da categoria B do Código do IRS (art.ºs 3º e 4º do CIRS);
- 2.1.2. Sócios das sociedades de profissionais;
- 2.1.3. Cônjuges dos trabalhadores independentes (que com eles colaborem de modo efectivo, regular e permanente);
- 2.1.4. Sócios das sociedades de agricultura de grupo;
- 2.1.5. Produtor agrícola e cônjuge, que exerçam actividade efectiva na exploração agrícola;

- 2.1.6. Proprietários de embarcações de pesca local e costeira, que exerçam actividade efectiva na embarcação;
- 2.1.7. Apanhadores de espécies marinhas e os pescadores apeados;
- 2.1.8. Membros de cooperativas de produção e serviços que, nos seus estatutos, optem por este regime;
- 2.1.9. Trabalhadores intelectuais (incluindo a actividade de carácter literário, científico ou artístico);
- 2.2. **Trabalhadores abrangidos por diferentes regimes:** o exercício cumulativo de actividade independente com outra actividade profissional abrangida por diferente regime de protecção social não afasta o enquadramento obrigatório no regime dos independentes, sem prejuízo do direito de isenção da obrigação contributiva (art.º 137º - ver ponto 3.4);
- 2.3. **Trabalhadores independentes excluídos** (art.º 139º):
- 2.3.1. Advogados e solicitadores;
- 2.3.2. Titulares de direitos (pessoas a quem foram cedidos direitos) sobre explorações agrícolas cujos produtos se destinem a consumo próprio (agricultura de subsistência);
- 2.3.3. Trabalhadores que exerçam actividade temporária em Portugal por conta própria e que se encontrem abrangidos por regime de protecção social obrigatório noutro país, que integre pelo menos as eventualidades de invalidez, velhice e morte;
- 2.4. **Âmbito material dos trabalhadores independentes** (art.º 141º): a protecção social conferida pelo regime dos trabalhadores independentes integra a protecção nas eventualidades de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte (exclui o desemprego), sendo mantida a protecção na doença e na parentalidade nos casos de cessação ou suspensão do exercício da actividade (art.º 142º);
- 2.5. **Início de actividade** (art.º 143º): o início de actividade é comunicado oficiosamente pela administração fiscal, bem como o reinício e cessação de actividade por conta própria do trabalhador independente (art.º 147º);
- 2.6. **Produção de efeitos** (art.º 145º): no caso do 1º enquadramento neste regime, o enquadramento só produz efeitos quando o rendimento relevante anual do trabalhador ultrapasse 6 vezes o valor do IAS (2.515,32 euros em 2011) e após o decurso de pelo menos 12 meses, sendo que neste caso os efeitos produzem-se:
- 2.6.1. No 1.º dia do 12.º mês posterior ao do início de actividade, quando este ocorra depois de Setembro e até final do ano;
- 2.6.2. No 1.º dia do mês de Outubro do ano subsequente ao do início de actividade, nos restantes casos;
- 2.6.3. Facultativamente, os trabalhadores independentes podem requerer que o enquadramento produza efeitos, ainda que o rendimento anual relevante seja igual ou inferior a 6 vezes o IAS; em data anterior às datas previstas para a produção de efeitos (art.º 146º);

#### 2.6.4. **Enquadramento do cônjuge do trabalhador independente:**

2.6.4.1. É efectuado mediante requerimento;

2.6.4.2. Produz efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao diferimento do requerimento ou no mês em que produz efeitos o enquadramento do trabalhador independente.

### 3. **OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA**

A obrigação contributiva dos trabalhadores independentes constitui-se com o início de efeitos do enquadramento e efectiva-se com o pagamento das contribuições (art.º 150º n.º1), sendo por isso equiparados, no que se refere à qualidade de contribuintes, às entidades empregadoras (art.º 150º n.º2):

3.1. **Trabalhadores Independentes exclusivamente produtores ou comerciantes:** a obrigação contributiva compreende apenas o pagamento de contribuições (art.º 151º n.º1) – (em nossa opinião os empresários da restauração e hotelaria são aqui incluídos);

3.2. **Trabalhadores Independentes que NÃO sejam exclusivamente produtores ou comerciantes:** a obrigação contributiva compreende o pagamento de contribuições e ainda a declaração anual dos valores correspondentes à actividade exercida (art.º 151º n.º2);

3.2.1. **Declaração do valor da actividade** (art.º 152º): os trabalhadores independentes referidos no ponto 3.2, são obrigados a declarar à Seg.Social, por referência ao ano civil anterior (a 1ª vez será em 2012 com referência a 2011):

3.2.1.1. O valor total das vendas realizadas;

3.2.1.2. O valor total das prestações de serviços a pessoas singulares que não tenham actividade empresarial (particulares - daí que seja importante que a partir de agora seja definida em que qualidade é que é feita a aquisição de serviços por pessoas singulares que também exerçam actividade empresarial, que deve ser sempre comprovada por escrito);

3.2.1.3. O valor total dos serviços prestados para cada entidade com actividade empresarial;

3.2.1.4. Esta declaração deve ser apresentada até ao dia 15 do mês de Fevereiro do ano civil seguinte ao que respeita;

3.2.1.5. A não entrega desta declaração constitui contra-ordenação leve quando seja cumprida nos 30 dias seguintes ao termo do prazo e será grave nas demais situações.

3.3. **Pagamento de contribuições** (art.º 155º): o pagamento das contribuições dos trabalhadores independentes é mensal e deve ser efectuado até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeita. A falta de pagamento das contribuições, ou o seu não pagamento dentro do prazo estabelecido na lei, constitui uma contra-ordenação leve, se cumprida nos 30 dias seguintes ao termo do prazo e será uma contra-ordenação grave nas restantes situações (art.º 155 n.º4);

- 3.4. **Isenção de contribuir** (art.º 157º): o trabalhador independente está isento de contribuir quando:
- 3.4.1. Acumule actividade independente com actividade profissional por conta de outrem, desde que, cumulativamente:
- 3.4.1.1. O exercício da actividade independente e a outra actividade sejam prestadas a empresas distintas e que não tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo;
- 3.4.1.2. O exercício de actividade por conta de outrem determine o enquadramento obrigatório noutro regime de protecção social que cubra a totalidade das eventualidades abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes;
- 3.4.1.3. O valor da remuneração média mensal considerada para o outro regime de protecção social, nos 12 meses com remuneração anteriores à fixação da base de incidência contributiva, seja igual ou superior a uma vez o IAS (419,22 €);
- 3.4.2. Seja simultaneamente pensionista de invalidez ou de velhice de regimes de protecção social, nacionais ou estrangeiros e a actividade profissional seja legalmente cumulável com a respectiva pensão;
- 3.4.3. Seja simultaneamente titular de pensão resultante da verificação de risco profissional e que sofra de incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%;
- 3.4.4. O reconhecimento da isenção de contribuir é oficioso, sempre que resulte do conhecimento directo da Segurança Social, dependendo da apresentação de requerimento do trabalhador nas restantes situações (sugerimos que seja sempre apresentado requerimento);
- 3.5. A cessação das condições de isenção, implica a obrigação de as declarar à Segurança Social e ainda a obrigação do pagamento das contribuições a partir do mês seguinte (art.º 158º);
- 3.6. **Inexistência da obrigação de contribuir** (art.º 159º):
- 3.6.1. Quando haja reconhecimento do direito à isenção (nos termos do ponto 3.4);
- 3.6.2. Quando haja suspensão da actividade, desde que devidamente justificada;
- 3.6.3. Se verifique período de comprovada incapacidade ou indisponibilidade para o trabalho por parentalidade, mesmo sem direito ao respectivo subsídio;
- 3.6.4. Se verifique incapacidade temporária para o trabalho, mesmo sem direito ao subsídio para doença (a partir do início da incapacidade se houver direito a subsídio de doença sem período de espera ou no 31º dia posterior nos restantes casos);
- 3.7. **Cessação da obrigação de contribuir** (art.º161º): cessa a partir do 1º dia do mês seguinte àquele em que cesse a actividade.

#### 4. **BASE DE INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA**

A grande novidade deste Código Contributivo em relação aos trabalhadores independentes é sem dúvida a forma de apuramento da base de incidência contributiva (**BIC**), que deixa de poder ser escolhida pelo trabalhador e passa a depender do seu rendimento, nos seguintes termos:

4.1. **Rendimento relevante** (art.º 162º): corresponde a,

4.1.1. - 70% do valor total das prestações de serviços do ano anterior;

4.1.2. - 20% dos rendimentos associados à produção e venda de bens do ano anterior (em nossa opinião incluem-se aqui as prestações de serviços das actividades de hotelaria e restauração);

4.1.3. No caso de trabalhador com contabilidade organizada, será o valor correspondente ao lucro tributável, sempre que este seja inferior ao que resulta do critério constante do número anterior;

4.1.4. Estes valores são apurados pela Segurança Social com base nos valores declarados para efeitos fiscais;

4.2. **Base de incidência** (art.º 163º): corresponde a 1/12 do rendimento relevante (referido no ponto 4.1), convertido em percentagem do IAS, cabendo-lhe o escalão de remuneração convencional cujo valor seja imediatamente inferior. Será sempre fixada anualmente, em Outubro e produz efeitos nos 12 meses seguintes, sendo que qualquer actualização da IAS, produzirá efeitos no mês seguinte ao da sua publicação;

4.3. **Escalões de base de incidência** (art.º163º n.º3):

Escalões	Remunerações convencionais em percentagens do valor do IAS	Escalões	
1.º	100	1.º	€ 419,22 1 X IAS
2.º	150	2.º	€ 628,83 1,5 X IAS
3.º	200	3.º	€ 838,44 2 X IAS
4.º	250	4.º	€ 1048,05 2,5 X IAS
5.º	300	5.º	€ 1257,66 3 X IAS
6.º	400	6.º	€ 1676,88 4 X IAS
7.º	500	7.º	€ 2096,10 5 X IAS
8.º	600	8.º	€ 2515,32 6 X IAS
9.º	800	9.º	€ 3353,76 8 X IAS
10.º	1000	10.º	€ 4192,20 10 X IAS
11.º	1200	11.º	€ 5030,64 12 X IAS

4.4. **Base de incidência facultativa** (art.º 164º): o trabalhador pode renunciar à opção oficiosa referida no ponto 4.2, através de requerimento. Se o seu rendimento relevante for menor ou igual que 12 vezes o IAS, pode requerer que a base de incidência seja igual a 1/12 desse rendimento, com o limite de 50% do IAS (aplicável ao início e reinício de actividade, com duração máxima de 3 anos civis, seguidos ou interpolados, por trabalhador);

4.5. **Ajustamento progressivo da BIC** (art.º 279º): em 2011 se o rendimento relevante implicar escalão superior ao actual (que vinha de 2010), apenas pode ser ajustado para o escalão imediatamente a seguir (só a partir de Outubro 2011) e nos anos seguintes, se implicar a subida de pelo menos 2 escalões acima, apenas poderá ser ajustado para o escalão imediatamente a seguir. Estas regras cessam no ano em que

o rendimento relevante implique escalão igual ao que o trabalhador esteve a contribuir no ano anterior;

- 4.6. **Base de incidência dos cônjuges** (art.º 166º): a base de incidência dos cônjuges pode ser escolhida entre o 1º escalão e aquele que for fixado ao trabalhador independente. Se ocorrer a redução do escalão do trabalhador independente a Seg. Social procede à correcção oficiosa do escalão do cônjuge.

## 5. **TAXAS CONTRIBUTIVAS**

O montante das contribuições é calculado, em geral, aplicando a taxa contributiva à remuneração convencional fixada num dos 11 escalões de base de incidência contributiva determinados por referência ao valor do IAS (ver ponto 4.2), aplicando-se as seguintes taxas (art.º 168º):

Trabalhadores	Taxa
Trabalhadores Independentes	29,6%
Trabalhadores Independentes que sejam: <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Produtores agrícolas com rendimentos obtidos apenas da actividade agrícola</li> <li>▪ Proprietários de embarcações, mesmo que integrem a tripulação, com rendimentos obtidos apenas da actividade da pesca local ou costeira</li> <li>▪ Apanhadores de espécies marinhas e pescadores apeados, com rendimentos obtidos apenas da apanha de espécies marinhas</li> <li>▪ Cônjuges dos produtores agrícolas, proprietários de embarcações, apanhadores de espécies marinhas ou pescadores apeados, com rendimentos obtidos apenas na actividade</li> </ul>	28,3%

## 6. **TRABALHADORES EM REGIME DE ACUMULAÇÃO**

Uma das novidades do novo Código Contributivo, foi a da consideração dos trabalhadores que acumulem funções de trabalhadores por conta de outrem com actividade profissional dependente para a mesma empresa ou grupo empresarial (sendo que a noção de grupo empresarial é a do Código das Sociedades Empresariais) – (art.º 129º);

- 6.1.1. **Base de incidência contributiva**: será base de incidência dos trabalhadores em regime de acumulação, relativamente à actividade independente, o montante ilíquido dos honorários recebidos (art.º 130º);
- 6.1.2. **Taxa contributiva**: será sempre a que for aplicável ao trabalho dependente (art.º 131º);
- 6.1.3. Esta situação aplica-se mesmo quando, no âmbito de funções de MOE não remunerado, seja também prestado trabalho independente à mesma empresa;

## 7. **ENTIDADES CONTRATANTES**

Foi criado um novo conceito de entidade contratante, aplicável às pessoas colectivas e às pessoas singulares, independentemente da sua natureza jurídica e dos fins prosseguidos, que, no mesmo ano civil, beneficiem de, pelo menos, 80% do valor total da actividade de trabalhador independente (em nossa opinião o termo actividade dirá apenas respeito a prestações de serviços), sendo que consideram-se prestados à mesma entidade contratante os serviços prestados a empresas do mesmo grupo empresarial (art.º140º);

- 7.1. **Obrigação contributiva**: esta obrigação constitui-se no momento em que a Segurança Social, apura oficiosamente o valor dos serviços que foram prestados à entidade contratante (através de declaração anual a enviar pelo prestador de serviços – ver ponto 3.2.1) e efectiva-se com o pagamento da respectiva contribuição (apesar de ainda não estar prevista qual a data em que ocorrerá esse pagamento, será sempre até ao dia 20 do mês seguinte à emissão do documento de cobrança, sendo que, em virtude do Código ter entrado em vigor em 2011, o primeiro ano de pagamento será em 2012, relativamente aos serviços prestados em 2011) – (art.º 150º n.º3);
- 7.2. **Base de incidência e taxa contributiva**: será base de incidência contributiva o valor total dos serviços que foram prestados à entidade contratante por trabalhador independente no ano civil a que respeitam (art.º 167º), sendo a taxa contributiva a cargo das entidades contratantes de 5% (art.º 168º n.º4);
- 7.3. **Isenção de Contribuir**: não existirá a obrigação de contribuir para as entidades contratantes quando os trabalhadores independentes (i) se encontram isentos da obrigação de contribuir (art.º157º - ponto 3.4), (ii) nos serviços prestados por advogados, solicitadores e outros trabalhadores independentes que exerçam em Portugal funções com carácter temporário e provem o seu enquadramento em regime de protecção social obrigatório de outro país e (iii) ainda nas prestações de serviços que por imposição legal só possam ser desempenhadas como trabalho independente (art.º 150º, n.º4).

## 8. **INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA**

- 8.1. **Dívidas à Segurança Social**: são consideradas dívidas à Segurança Social, todas as dívidas relativas a contribuições, quotizações, taxas, incluindo as adicionais, os juros, as coimas e outras sanções pecuniárias relativas a contra-ordenações, custas e outros encargos legais (art.º 185º);
- 8.2. **Prescrição da obrigação de pagamento à Segurança Social**: prescreve no prazo de 5 anos a contar da data em que a obrigação devia ter sido cumprida (art.º 187º n.º1). No entanto este prazo é interrompido, sempre que haja diligência administrativa, levada ao conhecimento do responsável, conducente à liquidação ou cobrança da dívida, bem como pela apresentação de requerimento de procedimento extrajudicial de conciliação (art.º 187º nºs 2 e 3);
- 8.3. **Extinção da dívida**: pelo seu pagamento; dação em pagamento; compensação de créditos; retenção de valores por entidades públicas; conversão em participações sociais; pela alienação de créditos (art.º 188º);
- 8.4. **Pagamento em prestações**: sempre a requerimento do devedor, com autorização da Segurança Social, tendo como limite máximo 150 prestações (de acordo com várias condicionantes), sendo que durante o período do pagamento prestacional o prazo de prescrição das dívidas é suspenso (art.º 189º). O incumprimento do acordo prestacional, implica a resolução do acordo pela Seg.Social e perda do direito de

todos os benefícios concedidos (tais como redução ou perdão de juros se existirem – art.º 193º);

- 8.5. **Situação contributiva regularizada:** pela inexistência das dívidas referidas no ponto 8.1; pela existência de pagamento prestacional autorizado, enquanto se mantiverem as condições e ainda pela reclamação, recurso, oposição ou impugnação com prestação de garantia idónea (art.º 208º);
- 8.6. **Efeitos do incumprimento:** O não pagamento de contribuições e quotizações implica o pagamento de juros de mora por cada mês ou fracção à taxa de 6,351% (em 2011 – DL n.º 73/99 de 16/3, na redacção da Lei n.º3-B/2010 de 28/4 e aviso n.º 27831-F/2010 de 31/12) – (art.º 211º e 212º). Resultará ainda na aplicação de algumas limitações, tais como a celebração ou renovação de contratos com o Estado, exploração de serviços públicos, entre outras (art.º 213º), estando ainda sujeita a divulgação na lista de contribuintes devedores nos termos do art.º 214º.

## 9. CONTRA-ORDENAÇÕES

- 9.1. **Tipo de contra-ordenações:** as contra-ordenações são classificadas da seguinte forma e atingem os seguintes montantes (art.ºs 232º e 233º):
- 9.1.1. **Leves:** Praticadas com negligência de 50 € a 250 €; Praticadas com dolo de 100 € a 500 €;
- 9.1.2. **Graves:** Praticadas com negligência de 300 € a 1.200 €; Praticadas com dolo de 600 € a 2.400 €;
- 9.1.3. **Muito-Graves:** Praticadas com negligência de 1.250 € a 6.250 €; Praticadas com dolo de 2.500 € a 12.500 € (ver quadro abaixo);

**Contra-ordenações e coimas**

Classificação da contra-ordenação	Tipo de Infração	Montantes das coimas		
		Pessoa singular	Pessoa colectiva com: Menos de 50 trabalhadores	50 ou mais trabalhadores
<b>Leve</b>	Negligência	€ 50 a 250	€ 75 a 375	€ 100 a 500
	Dolo	€ 100 a 500	€ 150 a 750	€ 200 a 1.000
<b>Grave</b>	Negligência	€ 300 a 1.200	€ 450 a 1.800	€ 600 a 2.400
	Dolo	€ 600 a 2.400	€ 900 a 3.600	€ 1.200 a 4.800
<b>Muito grave</b>	Negligência	€ 1.250 a 6.250	€ 1.875 a 9.375	€ 2.500 a 12.500
	Dolo	€ 2.500 a 12.500	€ 3.750 a 18.750	€ 5.000 a 25.000

- 9.2. **Sanções acessórias:** para as situações a seguir indicadas, o Código determina ainda a sanção acessória de privação do acesso a medidas de estímulo à criação de postos de trabalho e à reinserção profissional de pessoas afastadas do mercado de trabalho em simultâneo com a respectiva coima (art.º 243º):
- 9.2.1. A falta de comunicação a que se refere o art.º 29.º (ver ponto 3.1) relativamente a trabalhadores que se encontram a beneficiar de prestações de desemprego ou de doença,



9.2.2. A não inclusão na declaração de remunerações de trabalhadores que se encontram a receber prestações de desemprego ou de doença.

9.3. **Responsáveis pelas contra-ordenações:** as pessoas singulares.

Pombal, 21 de Fevereiro de 2011



**Pedro Miguel H. D. Domingues**

pedro.domingues@pombalconta.pt